

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2015

Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a suspensão, por 180 dias, e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca (conforme os artigos 189 a 194 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), sonegação de tributos ou furto ou roubo.

A aplicação do disposto no projeto somente se dará após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes supracitados. Também dispõe o Projeto de Lei que, em caso de reincidência, “a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada” e o administrador responsável pela infração será interditado para o exercício do comércio pelo período de cinco anos.

O Projeto de Lei nº 589, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação



(Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi aprovado parecer de mérito favorável, no sentido de que “a comercialização de mercadorias de origem duvidosa, em particular o de produtos falsificados, traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico”. Foi aprovado substitutivo que altera a previsão de cancelamento do CNPJ, no caso de reincidência, para considerar que a empresa “será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta”.

O Projeto de Lei foi recebido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 2015, para análise de adequação financeira e orçamentária e de mérito, arquivado em 31 de janeiro de 2019, e desarquivado em 20 de fevereiro de 2019. Em 25 de maio de 2023 foi reaberto prazo para emendas, não tendo sido apresentadas nenhuma emenda até 07 de junho de 2023.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 589, de 2015, tendo em vista ser importante medida para igualar as condições de concorrência na economia brasileira, especialmente no comércio. O projeto de lei busca criar desincentivos econômicos à prática dos crimes de contrafação, crimes contra a marca (conforme os artigos 189 a 194 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), sonegação de tributos ou furto ou roubo.

A partir de sua aprovação, distribuir, adquirir, comercializar, transportar ou estocar produtos que tenham sido objeto de algum desses crimes poderá resultar em consequências concretas às empresas: ter o CNPJ cancelado.



Nesse sentido, cabe ressaltar que estamos de acordo com os aprimoramentos realizados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, ao prever declaração de inidoneidade e inaptidão do CNPJ, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Importante mencionar que a regulamentação sobre o tema (Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022) define as seguintes consequências da empresa declarada inapta:

Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta:

I - é incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

II - fica impedida de:

- a) participar de concorrência pública;
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos; e
- f) emitir documento fiscal eletrônico.

Nesse sentido, resta claro que haverá punição relevante para as empresas e administradores que atuarem com os produtos objeto dos crimes acima elencados.

Assim, entendemos que o Projeto é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Quanto à análise de compatibilidade e adequação orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da



análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), observa-se que as proposições não acarretam repercussão no orçamento da União. Com efeito, as matérias cuidam – sem reflexos sobre receitas ou despesas públicas da União – do estabelecimento de sanções a incidir sobre estabelecimentos e respectivos administradores quando configurada a prática de distribuição, aquisição, comercialização, transporte ou estocagem de produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos, furto ou roubo.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da



NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 589, de 2015, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 589, de 2015, na forma do Substitutivo Adotado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES
Relator

